



ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 629, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO O PROGRAMA INOVA UBERLÂNDIA, CRIA O POLO TECNOLÓGICO SUL, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 588, DE 25 DE JUNHO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES, E AS LEIS NºS 8.874, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004, E 11.081, DE 14 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 629, de 7 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Inova Uberlândia será implementado e gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la.” (NR)

“Art. 2º-A Fica criado o Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia, que será composto por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la.

§ 1º O Comitê de que trata o caput deste artigo será responsável, além de outras atribuições previstas em Decreto, pela análise e decisão do requerimento:

I – de habilitação de áreas como polos e micropolos de tecnologia e serviços; e

II – de adesão das empresas de base tecnológica ao Programa Inova Uberlândia e respectivas renovações.

§ 2º Das decisões proferidas pelo Comitê de que trata o caput deste artigo caberá recurso administrativo ao titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Inovação e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la.” (NR)

“Art. 3º ...

I – empresas de base tecnológica: empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades empresárias de qualquer porte que tenham como atividade principal prevista expressamente em seu contrato ou estatuto social a criação, a fabricação, o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e o licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis, aplicativos para aparelhos eletrônicos, celulares, tablets ou dispositivos físicos de caráter inovador elaborados para utilização como ferramenta tecnológica apta a desenvolver ou facilitar o exercício de outras atividades econômicas existentes no mercado, consultoria em tecnologia da informação, bem como a pesquisa e desenvolvimento em inovação e tecnologia, identificadas pelos CNAEs de que trata o § 1º deste artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00816/2019

...

IV – Polo Tecnológico: área caracterizada pela presença dominante de micro, pequenas, médias e grandes empresas, com área física superior a 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), devidamente habilitada nos termos desta Lei e destinada a incentivar a estruturação de ambientes adequados ao desenvolvimento da competitividade na oferta dos serviços de tecnologia e outros serviços considerados de alto valor agregado;

V – Micropolo Tecnológico: área caracterizada pela presença dominante de micro, pequenas, médias e grandes empresas, com área física superior a 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) e inferior a 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), devidamente habilitada nos termos desta Lei e destinada a incentivar a estruturação de ambientes adequados ao desenvolvimento da competitividade na oferta dos serviços de tecnologia e outros serviços considerados de alto valor agregado;

...

§ 1º Com o objetivo de garantir a aplicação do princípio da segurança jurídica, o Poder Executivo deverá especificar, mediante Decreto, os CNAEs, dentre aqueles previstos na legislação, que poderão ser enquadrados no conceito de empresas de base tecnológica descrito no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º O Decreto de que trata o § 1º deste artigo estipulará o período e o percentual mínimos de faturamento em relação ao CNAE principal utilizado pela empresa, que deverão ser atingidos para adesão ao Programa instituído por esta Lei.

§ 3º As empresas caracterizadas como holdings poderão ser beneficiadas pelos incentivos instituídos por esta Lei, desde que sejam proprietárias de mais da ½ (metade) das quotas ou ações representativas da maioria do capital social de sociedades empresárias caracterizadas como empresas de base tecnológica nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 5º ...

...

II – indicação de áreas territorialmente delimitadas e devidamente aprovadas pelo Poder Público Municipal, devendo conter ambiente adequado à estrutura necessária para instalação de empresas de base tecnológica, bem como de outras que possam servir como suporte das atividades desenvolvidas por aquelas empresas.

...” (NR)

“Art. 6º ...

...

II – possuir estrutura adequada para desenvolvimento de atividades de tecnologia;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00816/2019

...

Parágrafo único. Eventuais áreas resultantes de desmembramento efetivado na área inicialmente habilitada como polo ou micropolo de tecnologia serão consideradas para fins de verificação do cumprimento do requisito relacionado à extensão física da área para sua manutenção como polo ou micropolo de tecnologia, sem prejuízo do disposto no artigo 24 desta Lei.” (NR)

“Art. 7º A pessoa jurídica interessada em obter a habilitação de sua área como micropolo ou polo privado de tecnologia e serviços deverá protocolar requerimento perante o Núcleo de Protocolo do Município de Uberlândia, com endereçamento ao Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia de que trata esta Lei, acompanhado dos seguintes documentos:

...

IV – cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel em que se pretende habilitar como micropolo ou polo privado de tecnologia e serviços, nos termos desta Lei;

V – declaração do interessado de que possui ambiente adequado para o desenvolvimento de atividades de tecnologia e inovação;

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considerar-se-á atualizada a certidão de matrícula do imóvel pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da expedição pelo Cartório competente.” (NR)

“Art. 8º ...

I – requerer ao Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia a adesão e obter o deferimento;

...” (NR)

“Art. 9º A renovação da adesão ao Programa Inova Uberlândia será realizada anualmente, mediante requerimento apresentado, via protocolo geral, ao Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia e devidamente instruído com todos os documentos que são exigidos para a adesão inicial, nos termos do artigo 8º desta Lei.

§ 1º O requerimento constante do caput deste artigo deverá ser endereçado até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício.

§ 2º O Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do requerimento de renovação da adesão, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para analisar e emitir uma decisão, período durante o qual se estenderão os efeitos dos benefícios concedidos pela adesão.” (NR)

“Art. 10. ...

...



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00816/2019

§ 2º Os benefícios estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão cassados na hipótese da empresa incentivada beneficiária encerrar as atividades no local objeto dos benefícios ou não requerer junto ao Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia a devida renovação ao Programa de que trata esta Lei.

...” (NR)

“Art. 12. ...

I – com base no número de empregados mantidos por empresa, a quantidade de estagiários e regras que deverão ser observadas para fins de cumprimento do requisito constante no inciso I do caput do artigo 11 desta Lei, obedecendo-se, em qualquer caso, os limites máximos e mínimos estabelecidos na legislação federal;

...” (NR)

“CAPÍTULO V

...

Seção I

Da qualificação do Polo Tecnológico Sul” (NR)

“Art. 13. O Polo Tecnológico Sul tem como finalidade a promoção, o fomento e o desenvolvimento socioeconômico do Município de Uberlândia e região, mediante incentivos fiscais e alienação de áreas para empresas de base tecnológica, nos termos desta Lei.

§ 1º A gestão patrimonial das áreas constantes do Polo Tecnológico Sul ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, ou outro órgão que vier a substituí-la, e demais órgãos e entidades municipais com atribuições afetas ao cumprimento desta finalidade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la, até que ocorra a efetiva alienação de todas as respectivas áreas.

§ 2º Para o cumprimento da finalidade do Polo Tecnológico Sul, áreas específicas poderão ser alienadas para o desenvolvimento de atividades de suporte às empresas de base tecnológica, nos termos do § 5º do artigo 16 desta Lei.

§ 3º Com exceção dos benefícios tributários, a negociação de áreas na forma de que trata o § 2º deste artigo poderá se realizar com a incidência dos demais benefícios constantes desta Lei.” (NR )

“Art. 16. Fica o Município autorizado a desafetar do domínio público os lotes constantes da área pública municipal de que trata o artigo 14 desta Lei e aliená-los a empresas de base tecnológica, mediante uma das seguintes modalidades:

I – alienação;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00816/2019

...

§ 5º De acordo com a necessidade existente e devidamente justificada, o Município poderá designar áreas específicas que serão alienadas para o desenvolvimento de atividades de suporte às atividades incentivadas pelo Programa Inova Uberlândia e exercidas no âmbito do Polo Tecnológico Sul, devendo-se, em qualquer hipótese, observar as disposições normativas inseridas pelas Leis Complementares nºs 525, de 2011 e suas alterações, e 534, de 16 de setembro de 2011 e suas alterações.

...

§ 8º A desafetação de que trata o caput deste artigo não compreenderá as áreas institucionais e áreas verdes públicas definidas na forma da legislação.

§ 9º Excepcionadas as hipóteses de negociação constantes do § 5º deste artigo, em qualquer modalidade de alienação dos lotes disponibilizados para a implementação do Polo Tecnológico Sul deverá constar cláusula estabelecendo o encargo específico de destinação para ocupação por empresa de base tecnológica pelo prazo mínimo 30 (trinta) anos, contado da primeira transferência de titularidade.

§ 10. Nos termos do § 3º do artigo 3º desta Lei, a alienação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada às holdings.

§ 11. Os benefícios fiscais instituídos por esta Lei não são extensíveis às empresas relacionadas às atividades de suporte de que o § 5º deste artigo.” (NR)

### CAPÍTULO V

...

#### Seção III

##### Da alienação” (NR)

“Art. 17. Na hipótese de alienação, nos termos do inciso I do artigo 16 desta Lei, o Município poderá adotar como critério de julgamento para seleção da empresa vencedora, alternativamente:

...

§ 2º Nos casos em que se adotar os critérios constantes dos incisos I e II do § 1º deste artigo para compor os aspectos relacionados ao julgamento técnico, as empresas caracterizadas como holdings poderão utilizar dados de sociedades empresárias caracterizadas como de base tecnológica, consoante o disposto no § 3º do artigo 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 2º, o inciso III do artigo 3º, o inciso III do artigo 6º, o inciso VI do artigo 7º, o inciso IV do § 1º do artigo 17 e o § 1º do artigo 19, todos da Lei Complementar nº 629, de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00816/2019

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

### Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

### QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

| <b>Texto em vigor</b><br><b>Lei Complementar nº 629, de 2017</b>  | <b>Texto proposto</b>   |
|---|---|
| <p>Art. 2º O Programa Inova Uberlândia será implementado e gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo – SEDEIT.</p> <p>Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município criará uma comissão interna junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo – SEDEIT, que será composta por 3 (três) servidores lotados na referida Secretaria, sendo 1 (um) representante da Diretoria de Inovação, 1 (um) representante da Diretoria de Inteligência de Negócios e 1 (um) representante da Diretoria de Promoção de Investimentos.</p> | <p>Art. 2º O Programa Inova Uberlândia será implementado e gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la.</p> <p>Revogado.</p>  |
| <p>Sem correspondência.</p>   | <p>Art. 2º-A Fica criado o Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia, que será composto por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la.</p> <p>§ 1º O Comitê de que trata o <i>caput</i> deste artigo será responsável, além de outras atribuições previstas em Decreto, pela análise e decisão do requerimento:</p> <p>I – de habilitação de áreas como polos e micropolos de tecnologia e serviços; e</p> <p>II – de adesão das empresas de base tecnológica ao Programa Inova Uberlândia e respectivas renovações.</p> |

|  |  |
|--|--|
|  | <p>§ 2º Das decisões proferidas pelo Comitê de que trata o <i>caput</i> deste artigo caberá recurso administrativo ao titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Inovação e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la.</p>   |
| <p>Art. 3º ...</p> <p>I – Empresas de base tecnológica: empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades empresárias de qualquer porte que tenham como atividade principal expressamente prevista em seu contrato ou estatuto social, a criação, a fabricação, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento de softwares, aplicativos para aparelhos eletrônicos, celulares, tablets, dispositivos físicos de caráter inovador elaborados para utilização como ferramenta tecnológica apta a desenvolver ou facilitar o exercício de outras atividades econômicas existentes no mercado, bem como a pesquisa e desenvolvimento em inovação e tecnologia;</p> <p>...</p> <p>III – Órgão gestor: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo – SEDEIT, responsável pela aprovação das áreas como polos e micropolos de tecnologia e serviços (habilitação), bem como das empresas que se inscreverem para participar do Programa Inova Uberlândia (adesão) e das suas respectivas renovações;</p> | <p>Art. 3º ...</p> <p>I – empresas de base tecnológica: empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades empresárias de qualquer porte que tenham como atividade principal prevista expressamente em seu contrato ou estatuto social a criação, a fabricação, o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e o licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis, aplicativos para aparelhos eletrônicos, celulares, <i>tablets</i> ou dispositivos físicos de caráter inovador elaborados para utilização como ferramenta tecnológica apta a desenvolver ou facilitar o exercício de outras atividades econômicas existentes no mercado, consultoria em tecnologia da informação, bem como a pesquisa e desenvolvimento em inovação e tecnologia, identificadas pelos CNAEs de que trata o § 1º deste artigo;</p> <p>...</p> <p>Revogado.</p> |



IV – Polo Tecnológico: área caracterizada pela presença dominante de micro, pequenas, médias e grandes empresas com área física superior a 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), com atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

V – Micropolo Tecnológico: área caracterizada pela presença de micros, pequenas, médias e grandes empresas com área física superior a 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) e limitados a 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), com atuação em determinado espaço geográfico destinado a incentivar à estruturação de ambientes adequados ao desenvolvimento da competitividade na oferta dos serviços de tecnologia e outros serviços considerados de alto valor agregado;

...

Parágrafo único. Com o escopo de garantir a aplicação do princípio da segurança jurídica, o Poder Executivo deverá especificar, por Decreto, os CNAEs, dentre aqueles previstos na legislação, que poderão ser enquadrados no conceito de empresas de base tecnológica descrito no inciso I deste artigo, cujo enquadramento consistirá como requisito necessário a ser verificado pelo Órgão Gestor, para fins de concessão

IV – Polo Tecnológico: área caracterizada pela presença dominante de micro, pequenas, médias e grandes empresas, com área física superior a 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), devidamente habilitada nos termos desta Lei e destinada a incentivar a estruturação de ambientes adequados ao desenvolvimento da competitividade na oferta dos serviços de tecnologia e outros serviços considerados de alto valor agregado;

V – Micropolo Tecnológico: área caracterizada pela presença dominante de micro, pequenas, médias e grandes empresas, com área física superior a 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) e inferior a 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), devidamente habilitada nos termos desta Lei e destinada a incentivar a estruturação de ambientes adequados ao desenvolvimento da competitividade na oferta dos serviços de tecnologia e outros serviços considerados de alto valor agregado;

...

§ 1º Com o objetivo de garantir a aplicação do princípio da segurança jurídica, o Poder Executivo deverá especificar, mediante Decreto, os CNAEs, dentre aqueles previstos na legislação, que poderão ser enquadrados no conceito de empresas de base tecnológica descrito no inciso I do *caput* deste artigo.

|   |   |
|---|---|
| <p>de qualquer dos benefícios de que trata esta Lei.</p> <p>Sem correspondência.</p>  | <p>§ 2º O Decreto de que trata o § 1º deste artigo estipulará o período e o percentual mínimos de faturamento em relação ao CNAE principal utilizado pela empresa, que deverão ser atingidos para adesão ao Programa instituído por esta Lei.</p> <p>§ 3º As empresas caracterizadas como <i>holdings</i> poderão ser beneficiadas pelos incentivos instituídos por esta Lei, desde que sejam proprietárias de mais da ½ (metade) das quotas ou ações representativas da maioria do capital social de sociedades empresárias caracterizadas como empresas de base tecnológica nos termos desta Lei.</p> |
| <p>Art. 5º ...</p> <p>...</p> <p>II – indicação de áreas territorialmente delimitadas e devidamente aprovadas pelo Poder Público Municipal, devendo-se congregarem recursos humanos, laboratórios, equipamentos, ambientes de inovação, e, ainda, contar com a presença de empresas de base tecnologia, bem como outras que possam servir como suporte para sustentação daquelas atividades.</p> <p>...</p> | <p>Art. 5º ...</p> <p>...</p> <p>II – indicação de áreas territorialmente delimitadas e devidamente aprovadas pelo Poder Público Municipal, devendo conter ambiente adequado à estrutura necessária para instalação de empresas de base tecnológica, bem como de outras que possam servir como suporte das atividades desenvolvidas por aquelas empresas.</p> <p>...</p>  |
| <p>Art. 6º ...</p> <p>...</p> <p>II – possuir ambiente adequado para desenvolvimento de atividades de tecnologia;</p> <p>III – elaborar e manter um programa de sustentabilidade;</p>   | <p>Art. 6º ...</p> <p>...</p> <p>II – possuir estrutura adequada para desenvolvimento de atividades de tecnologia;</p> <p>III – Revogado.</p>   |

|   |   |
|---|---|
| <p>...</p> <p>Parágrafo único. O Município regulamentará, por meio de Decreto, o disposto nos incisos II e III deste artigo.</p>  | <p>...</p> <p>Parágrafo único. Eventuais áreas resultantes de desmembramento efetivado na área inicialmente habilitada como polo ou micropolo de tecnologia serão consideradas para fins de verificação do cumprimento do requisito relacionado à extensão física da área para sua manutenção como polo ou micropolo de tecnologia, sem prejuízo do disposto no artigo 24 desta Lei.</p>  |
| <p>Art. 7º A pessoa jurídica interessada em obter a habilitação de sua área como micropolo ou polo privado de tecnologia e serviços deverá protocolar requerimento perante o Núcleo de Protocolo do Município de Uberlândia, com endereçamento ao órgão gestor de que trata esta Lei, acompanhado dos seguintes documentos:</p> <p>...</p> <p>IV – cópia atualizada da matrícula do imóvel em que se pretende habilitar como micropolo ou polo privado de tecnologia e serviços;</p> <p>V – declaração do interessado de que possui ambiente adequado ao desenvolvimento de atividades de tecnologia, nos termos de regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo;</p> <p>VI – cópia dos documentos que comprovem o cumprimento do pré-requisito constante do inciso III do art. 6º, nos termos de regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.</p> <p>Sem correspondência.</p> | <p>Art. 7º A pessoa jurídica interessada em obter a habilitação de sua área como micropolo ou polo privado de tecnologia e serviços deverá protocolar requerimento perante o Núcleo de Protocolo do Município de Uberlândia, com endereçamento ao Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia de que trata esta Lei, acompanhado dos seguintes documentos:</p> <p>...</p> <p>IV – cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel em que se pretende habilitar como micropolo ou polo privado de tecnologia e serviços, nos termos desta Lei;</p> <p>V – declaração do interessado de que possui ambiente adequado para o desenvolvimento de atividades de tecnologia e inovação;</p> <p>VI – Revogado.</p> |

|  |  |
|--|--|
|  | <p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considerar-se-á atualizada a certidão de matrícula do imóvel pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da expedição pelo Cartório competente.</p>  |
| <p>Art. 8º ...</p> <p>I – requerer ao Órgão Gestor a adesão e obter o deferimento da solicitação para inclusão no Programa Inova Uberlândia;</p> <p>...</p>  | <p>Art. 8º ...</p> <p>I – requerer ao Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia a adesão e obter o deferimento;</p> <p>...</p>   |
| <p>Art. 9º A renovação da adesão ao Programa Inova Uberlândia será realizada anualmente, mediante requerimento apresentado à comissão de que trata o artigo 2º desta Lei, devidamente instruído com todos os documentos que são exigidos para a adesão inicial, nos termos do artigo 8º desta Lei.</p> <p>§ 1º O requerimento constante do <i>caput</i> deste artigo deverá ser protocolado no Núcleo de Protocolo do Município de Uberlândia e endereçado ao órgão gestor, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência do término da validade da adesão.</p> <p>§ 2º O órgão gestor terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do requerimento de renovação da adesão, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para analisar e emitir uma decisão, período durante o qual se estenderão os efeitos dos benefícios concedidos pela adesão.</p> | <p>Art. 9º A renovação da adesão ao Programa Inova Uberlândia será realizada anualmente, mediante requerimento apresentado, via protocolo geral, ao Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia e devidamente instruído com todos os documentos que são exigidos para a adesão inicial, nos termos do artigo 8º desta Lei.</p> <p>§ 1º O requerimento constante do <i>caput</i> deste artigo deverá ser endereçado até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício.</p> <p>§ 2º O Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do requerimento de renovação da adesão, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para analisar e emitir uma decisão, período durante o qual se estenderão os efeitos dos benefícios concedidos pela adesão.</p> |
| <p>Art. 10. ...</p> <p>...</p>   | <p>Art. 10. ...</p> <p>...</p>   |

|   |  |
|---|--|
| <p>§ 2º Os prazos estabelecidos nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo serão suspensos na hipótese da empresa incentivada beneficiária encerrar as atividades no local objeto dos benefícios ou não requerer junto ao órgão gestor a devida renovação ao Programa Inova Uberlândia.</p> <p>...</p>   | <p>§ 2º Os benefícios estabelecidos nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo serão cassados na hipótese da empresa incentivada beneficiária encerrar as atividades no local objeto dos benefícios ou não requerer junto ao Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia a devida renovação ao Programa de que trata esta Lei.</p> <p>...</p>   |
| <p>Art. 12. ...</p> <p>I – com base no número de empregados mantidos por empresa, os valores mínimos da remuneração tratada no inciso I do artigo anterior;</p> <p>...</p>  | <p>Art. 12. ...</p> <p>I – com base no número de empregados mantidos por empresa, a quantidade de estagiários e regras que deverão ser observadas para fins de cumprimento do requisito constante no inciso I do <i>caput</i> do artigo 11 desta Lei, obedecendo-se, em qualquer caso, os limites máximos e mínimos estabelecidos na legislação federal;</p> <p>...</p>  |
| <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Da criação do Polo Tecnológico Sul</p> <p>Art. 13. Fica instituído o Polo Tecnológico Sul com a finalidade de promover o fomento e o desenvolvimento sócio-econômico no Município de Uberlândia e região, mediante incentivos de que trata esta Lei para empresas de base tecnológica que venham nele se instalar.</p> <p>Sem correspondência.</p> | <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Da qualificação do Polo Tecnológico Sul</p> <p>Art. 13. O Polo Tecnológico Sul tem como finalidade a promoção, o fomento e o desenvolvimento socioeconômico do Município de Uberlândia e região, mediante incentivos fiscais e alienação de áreas para empresas de base tecnológica, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º A gestão patrimonial das áreas constantes do Polo Tecnológico Sul ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, ou outro órgão que vier a substituí-la, e demais órgãos e entidades</p> |

|  |   |
|--|---|
|  | <p>municipais com atribuições afetas ao cumprimento desta finalidade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la, até que ocorra a efetiva alienação de todas as respectivas áreas.</p> <p>§ 2º Para o cumprimento da finalidade do Polo Tecnológico Sul, áreas específicas poderão ser alienadas para o desenvolvimento de atividades de suporte às empresas de base tecnológica, nos termos do § 5º do artigo 16 desta Lei.</p> <p>§ 3º Com exceção dos benefícios tributários, a negociação de áreas na forma de que trata o § 2º deste artigo poderá se realizar com a incidência dos demais benefícios constantes desta Lei.</p> |
| <p>Art. 16. Para o cumprimento da finalidade de criação do Polo Tecnológico Sul, fica o Município autorizado a desafetar do domínio público os lotes que o compõem e negociá-los com empresas de base tecnológica, mediante uma das seguintes modalidades:</p> <p>I – alienação simples;</p> <p>...</p> <p>§ 5º De acordo com a necessidade existente e devidamente justificada, em momento concomitante à instauração do processo de seleção de interessados, o Município poderá designar áreas específicas para negociação com instituições e empresas que exerçam outras atividades que não sejam de base tecnológica e que não gozarão dos</p> | <p>Art. 16. Fica o Município autorizado a desafetar do domínio público os lotes constantes da área pública municipal de que trata o artigo 14 desta Lei e aliená-los a empresas de base tecnológica, mediante uma das seguintes modalidades:</p> <p>I – alienação;</p> <p>...</p> <p>§ 5º De acordo com a necessidade existente e devidamente justificada, o Município poderá designar áreas específicas que serão alienadas para o desenvolvimento de atividades de suporte às atividades incentivadas pelo Programa Inova Uberlândia e exercidas no âmbito do Polo Tecnológico Sul, devendo-se, em qualquer</p>   |

|   |  |
|---|--|
| <p>benefícios fiscais previstos nesta Lei, tais como aquelas voltadas ao ensino e à pesquisa, hotéis, bancos, restaurantes e outras, devendo-se, em qualquer hipótese, observar as disposições normativas inseridas pela Lei Complementar Municipal nº 534, de 16 de setembro de 2011 e suas alterações.</p> <p>...</p> <p>Sem correspondência.</p> | <p>hipótese, observar as disposições normativas inseridas pelas Leis Complementares nºs 525, de 2011 e suas alterações, e 534, de 16 de setembro de 2011 e suas alterações.</p> <p>...</p> <p>§ 8º A desafetação de que trata o <i>caput</i> deste artigo não compreenderá as áreas institucionais e áreas verdes públicas definidas na forma da legislação.</p> <p>§ 9º Excepcionadas as hipóteses de negociação constantes do § 5º deste artigo, em qualquer modalidade de alienação dos lotes disponibilizados para a implementação do Polo Tecnológico Sul deverá constar cláusula estabelecendo o encargo específico de destinação para ocupação por empresa de base tecnológica pelo prazo mínimo 30 (trinta) anos, contado da primeira transferência de titularidade.</p> <p>§ 10. Nos termos do § 3º do artigo 3º desta Lei, a alienação de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser realizada às <i>holdings</i>.</p> <p>§ 11. Os benefícios fiscais instituídos por esta Lei não são extensíveis às empresas relacionadas às atividades de suporte de que o § 5º deste artigo.</p> |
| <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="text-align: center;">Seção III<br/>Da alienação simples</p>  | <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="text-align: center;">Seção III<br/>Da alienação</p>   |

|  |   |
|--|---|
| <p>Art. 17. Na hipótese de alienação simples, o Município poderá adotar como critério de julgamento para seleção da empresa vencedora, alternativamente:</p> <p>...</p> <p>§ 1º ...</p> <p>...</p> <p>IV – ter exportado serviços de base tecnológica no período 12 (doze) meses imediatamente anteriores à publicação do edital que tratará dos procedimentos que envolvam a realização de concorrência pública.</p> <p>§ 2º Caso seja adotado o critério constante do inciso I do parágrafo anterior para compor os aspectos relacionados ao julgamento técnico, o Município poderá exigir comprovação de que até pelo menos 30% (trinta por cento) dos empregados registrados pela empresa sejam ocupadas por pessoas residentes em Uberlândia. Nos casos em que se adotar os critérios constantes dos incisos I e II do § 1º deste artigo para compor os aspectos relacionados ao julgamento técnico, as empresas caracterizadas como <i>holdings</i> poderão utilizar dados de sociedades empresárias caracterizadas como de base tecnológica, consoante o disposto no § 3º do artigo 3º desta Lei.</p> | <p>Art. 17. Na hipótese de alienação, nos termos do inciso I do artigo 16 desta Lei, o Município poderá adotar como critério de julgamento para seleção da empresa vencedora, alternativamente:</p> <p>...</p> <p>§ 1º ...</p> <p>...</p> <p>IV – Revogado.</p> <p>§ 2º Nos casos em que se adotar os critérios constantes dos incisos I e II do § 1º deste artigo para compor os aspectos relacionados ao julgamento técnico, as empresas caracterizadas como <i>holdings</i> poderão utilizar dados de sociedades empresárias caracterizadas como de base tecnológica, consoante o disposto no § 3º do artigo 3º desta Lei.</p> |
| <p>Art. 19. ...</p> <p>§ 1º Na concorrência pública para alienação subsidiada poderão ser adotados os tipos de julgamento constantes nos incisos II e III do caput do</p>  | <p>Art. 19. ...</p> <p>§ 1º Revogado.</p>   |





artigo 17 da presente Lei.

...

...



## Exposição de Motivos nº 005/2019/SEDEIT

Uberlândia-MG, 20 de maio de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 629, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE ‘INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO O PROGRAMA INOVA UBERLÂNDIA, CRIA O POLO TECNOLÓGICO, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 588, DE 25 DE JUNHO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES, E AS LEIS NºS 8.874, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004, E 11.081, DE 14 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa realizar alterações pontuais na Lei Complementar nº 629, de 7 de dezembro de 2017, com o objetivo principal de *otimizar* o regramento em questão, de modo a, sobretudo, adequá-lo ao contexto sociomercadológico.

Dentre as principais alterações pretendidas, deve-se destacar a inclusão da possibilidade de sociedades empresárias caracterizadas como *holdings* participarem do Programa Inova Uberlândia, bem como das licitações que serão promovidas pelo Município visando à alienação dos lotes constantes da área referente ao Polo Tecnológico Sul.

Em tal aspecto, a alteração pretendida se justifica diante da realidade existente, na qual diversas sociedades empresárias possuem como sócias ou investidoras outras sociedades classificadas como *holdings*, devendo-se entender estas como aquelas que tem como atividade principal ou acessória a participação acionária majoritária em uma ou mais sociedades empresárias. Desta forma, o Município não pode ignorar o cenário apresentado, no viés da promoção de *ambiência tecnológica e de inovação*.

Ressalta-se que o § 3º proposto ao artigo 3º vincula a *controladora* às empresas de base tecnológica, assentando a *ratio* do Programa em comento.

Ademais, propõe-se a inclusão do artigo 2º-A, com objetivo de elucidar as competências do *Comitê de Gestão* (hoje denominado *comissão interna*) do Programa Inova Uberlândia.

Ainda, dentro das definições existentes, propõe-se a alteração dos incisos IV e V do artigo 3º, de modo a unificar o conceito de *polo* e *micropolo tecnológico*, deixando como parâmetro de diferenciação apenas o tamanho das áreas. Afinal, apresenta-se a supressão, no conceito de polo, da exigência da relação com Instituição de Ciência e Tecnologia – ICT.

Almeja-se, em tal ponto, a clareza conceitual com fulcro na finalidade do Programa, isto é, (i) dominância de empresas e (ii) ambiente adequado ao desenvolvimento da competitividade na oferta dos serviços de *tecnologia* e de alto valor agregado. Também, em consequência, trata-se de medida legislativa que visa facilitar o procedimento de habilitação de áreas como polo e micropolos tecnológicos.

No que tange à alteração proposta no parágrafo único do artigo 6º, esta Secretaria identificou a necessidade de se alterar o texto vigente no sentido de esclarecer o modo como se dará a comprovação, por parte do interessado, de que sua área se mantém como micropolo ou polo privado de tecnologia. No viés da redação sob apreciação, a manutenção da habilitação estará atrelada à área inicial apresentada, mesmo quando houver alteração advinda de eventuais desmembramentos.

Desto modo, a alteração ora mencionada busca garantir maior *segurança jurídica*, em atendimento à vocação do estímulo à tecnologia e à inovação, ao interessado no momento da tomada de decisão de realizar um investimento, bem como ao Município no momento da verificação do cumprimento dos requisitos ao longo da vigência dos benefícios.

Deve-se gizar, também, a inserção proposta do § 9º artigo 16, o qual estabelece um prazo de 30 (trinta) anos, a título de encargo, que deverá ser cumprido pelos adquirentes das áreas públicas disponibilizadas para implementação do Polo Tecnológico Sul.



Trata-se de medida que, em última análise, visa garantir o sucesso e a estabilidade do Programa Inova Uberlândia em conjunto com a efetiva formação do Polo Tecnológico Sul.

Além disto, há no presente Projeto de Lei Complementar alterações que almejam racionalizar o enquadramento das sociedades empresárias no Programa Inova Uberlândia. *Vide*, por exemplo, a retirada da obrigação de se comprovar a existência e manutenção de um programa de sustentabilidade, porquanto o setor de inovação, por si só, já encontra-se inserido em um contexto de atuação de práticas sustentáveis.

Destaca-se, enfim, que não há ampliação ou implementação de novas despesas com a proposta *in casu*, sendo desnecessária a apresentação de documentos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), porquanto adequada e obediências às suas disposições.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

RAPHAEL LELES  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e  
Turismo



## **PARECER nº 005/2019/AJ/SEDEIT**

Uberlândia-MG, 20 de maio de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 005/2019/SEDEIT

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de parecer jurídico sobre a viabilidade jurídica acerca do encaminhamento de Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 629, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE ‘INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO O PROGRAMA INOVA UBERLÂNDIA, CRIA O POLO TECNOLÓGICO, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 588, DE 25 DE JUNHO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES, E AS LEIS NºS 8.874, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004, E 11.081, DE 14 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório, passa-se a opinar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, registre-se que a manifestação in casu cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Vislumbra-se, no presente caso, a intenção de se alterar a Lei Complementar nº 629, que encontra-se em vigor desde dezembro de 2017.

As alterações pretendidas encontram-se dispostas em diversos artigos. No entanto, alguns deles merecem maior atenção, em especial aquele que possibilita a participação de sociedades empresárias classificadas como *holding* no Programa Inova Uberlândia,

permitindo que façam *jus* aos benefícios criados pela Lei Complementar nº 629, de 2017.

No que tange à referida alteração, não há qualquer óbice legal, uma vez que a figura da *holding* é uma realidade existente em nosso sistema jurídico desde, sobretudo, a publicação da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações, a qual tratou desta matéria no § 3º do artigo 2º. A inclusão de modo expreso no texto da Lei Complementar nº 629, de 2017, irá afastar, desde já, qualquer dúvida quanto à possibilidade de participação de sociedades empresárias classificadas como tal no Programa Inova Uberlândia. Neste aspecto, ter-se-á a ampliação do número de participantes, sem contar com a diversificação das características destes, o que contribuirá com o objetivo do Município, qual seja o de fomentar a atividade econômica de tecnologia e inovação da cidade para obter, ainda mais, desenvolvimento socioeconômico.

Quanto às demais alterações, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou impedimento que obstará o seguimento da proposição sob análise para a apreciação e deliberação da Câmara Municipal. Trata-se de modificações que visam esclarecer determinados pontos, que não encontram-se tão claramente dispostos na atual lei em vigor.

A título de exemplo, cita-se a inclusão proposta do artigo 2-A ao texto da Lei Complementar nº 629, de 2017, tendo em vista que tal inserção limita-se a estabelecer de modo expreso quais serão as competências do Comitê Gestor, fato este que contribuirá para que a referida normativa possa ser interpretada de modo mais claro e objetivo, sem eventuais ambiguidades, cumprindo, assim, com as diretrizes dispostas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações.

Por fim, deve-se destacar, ainda, outra importante alteração pretendida na proposição ora analisada. Trata-se da alteração do parágrafo único do artigo 6º. O novo texto esclarece quais documentos serão aceitos para fins de manutenção de áreas outrora habilitadas como micropolos e polos de tecnologia. Novamente, verifica-se a acertada iniciativa do Poder Executivo em alterar a Lei vigente, pois tal modificação, uma vez mais, irá prestigiar o princípio da segurança jurídica.



### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

THIAGO SALES DE PAULA  
Assessor Jurídico



## DECLARAÇÃO

Raphael Messias Leles, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 629, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE ‘INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO O PROGRAMA INOVA UBERLÂNDIA, CRIA O POLO TECNOLÓGICO, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 588, DE 25 DE JUNHO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES, E AS LEIS NºS 8.874, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004, E 11.081, DE 14 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS””, referente à Exposição de Motivos nº 005/2019/SEDEIT, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei Complementar em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei Municipal nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 –, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei Municipal nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 20 de maio de 2019.

**RAPHAEL LELES**

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e  
Turismo